



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 16327.914073/2009-84
Recurso nº
Resolução nº **3403-000.254 – 4ª Câmara / 3ª Turma Ordinária**
Data 11 de agosto de 2011
Assunto Solicitação de Diligência
Recorrente BANCO CITIBANK S A
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em converter o julgamento do recurso em diligência, nos termos do voto do Relator.

Antonio Carlos Atulim - Presidente.

Winderley Moraes Pereira - Relator.

Participaram do presente julgamento, os Conselheiros Antonio Carlos Atulim, Winderley Moraes Pereira, Domingos de Sá Filho, Liduína Maria Alves Macambira, Ivan Allegretti e Marcos Tranchesi Ortiz.

Relatório

Trata o presente processo de pedido de compensação de créditos de pagamento a maior do Imposto Sobre Operações Financeiras – IOF.

Em auditoria eletrônica, o pedido de compensação não foi homologado em razão dos créditos informados estarem integralmente alocados a débitos da Recorrente, conforme declarado em DCTF, não restando créditos a serem utilizados.

Inconformada, a Recorrente impugnou o despacho, alegando que os créditos teriam origem em valores recolhidos a maior do IOF. Para justificar o recolhimento a maior, a empresa apresentou os seguintes esclarecimentos:

“A Requerente, Instituição Financeira, efetuou operações de câmbio com diversos clientes relacionadas a receitas de exportação. Para tais operações, o artigo 1º do Decreto nº 6.391/08, que alterou o art. 15 do Decreto nº 6.306/07, reduziu a ZERO a alíquota do IOF.

(...)

Passa-se a demonstração da composição do Pagamento Indevido de IOF com recolhimento em 27/02/2009.]

O referido recolhimento está relacionado ao IOF do 2º decêndio de fevereiro de 2009, ou seja, 11/2 a 20/2.

Na data de 20/2/2009 foi fechado dois contratos de câmbio onde a Requerente reteve e recolheu indevidamente o IOF sobre operações de câmbio que estavam atreladas a exportação de bens.”

Os contratos de câmbio citados pela Recorrente são referentes às empresas Central Itumbiara de Bioenergia e Alimentos S/A e Ituiutaba Bioenergia Ltda.

Em 19/01/2010 foi juntado ao presente o processo administrativo nº 16327.914074/2009-29 que trata de outro pedido de compensação cujos motivos da não homologação são os mesmos do presente processo.

Ao apreciar a impugnação a Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Campinas/SP, atendendo o princípio da economia processual julgou em conjunto os dois processos. Analisou todas as alegações constantes da impugnação e toda a documentação apresentada, decidiu pelo provimento da impugnação em relação ao processo nº 16327.914074/2009-29 e negou provimento em relação ao presente processo de nº 16327.914073/2009-84. A não homologação do pedido de compensação foi assim justificada no voto da autoridade de primeira instância.

“No dizer da norma discutida, a alíquota zero incide sobre as operações de câmbio ligadas a receitas de exportação de bens e serviços.

Sendo assim, o conjunto probatório reunido pela contribuinte peca pela ausência de comprovação das operações de exportação de bens e/ou serviços. Com efeito, nada há nos autos que documente a realização de exportação que teriam justificado a reivindicação de que as operações de câmbio fossem tributadas à alíquota zero. Dos documentos apresentados extrai-se apenas que operações de câmbio referentes a transferências financeiras do exterior teria sido realizadas, o que não permite corroborar os argumentos da contribuinte.”

A decisão da DRJ foi assim ementada:

“ASSUNTO: Imposto sobre Operações de Crédito, Câmbio e Seguros ou Relativas a Títulos ou Valores Mobiliários - IOF

Dara do fato gerador: 27/02/2009

DIREITO CREDITÓRIO. OPERAÇÕES DE CÂMBIO. ALÍQUOTA ZERO. EXPORTAÇÕES DE BENS E SERVIÇOS. CONDIÇÕES.

O reconhecimento da incidência da alíquota zero sobre as operações de câmbio relativas ao ingresso no país de receitas de exportação de bens e serviços depende da comprovação de que estes últimos foram efetivamente o motivo dos contratos de câmbio. Demonstrado que os contratos ligavam-se ao ingresso de moeda destinados a gastos locais, não se reconhece a incidência da alíquota nula nem a existência de recolhimento indevido.

DIREITO CREDITÓRIO. FINANCIAMENTOS. ISENÇÃO. NOTA DE CRÉDITO À EXPORTAÇÃO. COMPROVAÇÃO.

Demonstrado, na instrução probatória que houve operação de financiamento por meio de nota de crédito à exportação, assim como a assunção do encargo financeiro por parte da responsável pela retenção, reconhece-se a isenção e a existência de pagamento indevido.

Manifestação de Inconformidade Procedente em Parte

Direito Creditório Reconhecido em Parte”

Cientificada da decisão da DRJ, a empresa apresentou recurso voluntário alegando que cometeu um erro formal na impugnação ao alegar que as operações de câmbio das empresas Central Itumbiara de Bioenergia e Alimentos S/A e Ituiutaba Bioenergia Ltda., teriam a alíquota zero em razão de tratar de exportações, na realidade, as liquidações de câmbio referem-se a financiamentos externos do Banco Interamericano de Desenvolvimento – BID. Para embasar as suas alegações apresenta cópia de telas do site da internet do BID que confirmariam a existência dos financiamentos alegados, cópia de extratos bancários com os recolhimentos de IOF e os correspondentes estornos aos clientes.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Winderley Morais Pereira, Relator.

Conforme descrito no relatório a discussão que ora se apresenta trata da comprovação ou não da existência de operações de liquidações de câmbio com aplicação de

alíquota zero e a confirmação do recolhimento indevido do IOF e o seu correspondente estorno, para confirmar o crédito a que teria direito a Recorrente.

Estamos diante de uma decisão da autoridade fiscal e entendo não existir nenhum obstáculo legal ou equívoco neste procedimento. Entretanto, quando a pessoa fiscalizada é cientificada de decisão que lhe é desfavorável tem o direito ao contraditório e que sejam analisadas as suas alegações. Caso a autoridade, responsável pela apreciação destes argumentos, entenda que as provas apresentadas não são suficientes para a convicção no julgamento poderá determinar a busca destas provas, por meio direto, se lhe for possível ou por determinação de diligência nos termos previstos no Processo Administrativo Fiscal – PAF.

Ressalto que a apresentação genérica de argumentos, alegando simplesmente ilegalidade no procedimento fiscal, sem apontar fatos concretos ou quaisquer provas que indiquem erro na decisão prolatada pelo Fisco, não pode prosperar, visto que, a produção de provas é obrigação de quem contesta e não da autoridade julgadora.

Apesar de o Recurso trazer um fundamento de operações de alíquota zero diferente daquele apresentado na impugnação. Entendo que a questão é de fato e não de direito. Os documentos que comprovariam a alíquota zero do IOF e os recolhimentos e estornos aos clientes, já constavam da impugnação e, portanto não tratam de inovação na discussão do Recurso.

O fato que estamos discutindo na presente lide é se foram apresentadas provas e se estas são suficientes para a comprovação das alegações constantes do Recurso. No caso em tela, entendo que as provas constantes dos autos, quais sejam, contratos de câmbio, os extratos bancários e a cópia das telas do site do BID, guardam relação de valor o que traria indícios da operação alegada no Recurso. Entretanto, entendo ser necessária a apresentação do contrato de financiamento firmado entre as empresas Central Itumbiara de Bionergia e Alimentos S/A e Ituiutaba Bioenergia Ltda. e o BID para confirmar a operação realizada.

Diante do exposto e buscando a verdade material dos fatos, voto no sentido de converter o julgamento do recurso em diligência a fim de que unidade preparadora intime a recorrente a apresentar os contratos de financiamento entre o BID e as empresas Central Itumbiara de Bionergia e Alimentos S/A e Ituiutaba Bioenergia Ltda.

Winderley Morais Pereira



Ministério da Fazenda

PÁGINA DE AUTENTICAÇÃO

O Ministério da Fazenda garante a integridade e a autenticidade deste documento nos termos do Art. 10, § 1º, da Medida Provisória nº 2.200-2, de 24 de agosto de 2001 e da Lei nº 12.682, de 09 de julho de 2012.

Documento produzido eletronicamente com garantia da origem e de seu(s) signatário(s), considerado original para todos efeitos legais. Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001.

Histórico de ações sobre o documento:

Documento juntado por WINDERLEY MORAIS PEREIRA em 12/09/2011 14:01:49.

Documento autenticado digitalmente por WINDERLEY MORAIS PEREIRA em 12/09/2011.

Documento assinado digitalmente por: WINDERLEY MORAIS PEREIRA em 12/09/2011 e ANTONIO CARLOS ATULIM em 12/09/2011.

Esta cópia / impressão foi realizada por MARIA MADALENA SILVA em 20/01/2021.

Instrução para localizar e conferir eletronicamente este documento na Internet:

1) Acesse o endereço:

<https://cav.receita.fazenda.gov.br/eCAC/publico/login.aspx>

2) Entre no menu "Legislação e Processo".

3) Selecione a opção "e-AssinaRFB - Validar e Assinar Documentos Digitais".

4) Digite o código abaixo:

EP20.0121.19048.3K0B

5) O sistema apresentará a cópia do documento eletrônico armazenado nos servidores da Receita Federal do Brasil.

Código hash do documento, recebido pelo sistema e-Processo, obtido através do algoritmo sha1:

65FF9C58D2DF3C3DE1E192753E12F208F30D3AC8